



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI N° 064/2017.



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
REALIZAR A DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL
SITUADO EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS EM FAVOR DA
ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE
DE PARAUAPEBAS-ASCUBEP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E
EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a doar o bem imóvel denominado Área Institucional, constituída pela Quadra 67A, Avenida Paricá, Loteamento Residencial Cidade Jardim X, Município de Parauapebas – PA, com área de 8.083,63 m² (oito mil e oitenta e três vírgula sessenta e três metros quadrados), matriculado no Cartório do Único Ofício do Registro Geral de imóveis de Parauapebas, Pará sob a matrícula nº 39.046, à Associação Cultural e Beneficente de Parauapebas-ASCUBEP.

§1º O projeto construtivo do prédio da Associação Cultural e Beneficente de Parauapebas-ASCUBEP no qual se compõe pelos projetos arquitetônicos, elétricos e hidro sanitários são parte integrante desta lei e encontra-se no ANEXO II.

§2º A doação de que trata o “caput” do artigo 1º desta lei se destina exclusivamente para construção da sede da associação e implementação das finalidades estatutárias que compreendem projetos de caráter social.

§3º Se no prazo máximo de dois anos a donatária deixar de dar a destinação prevista no §1º deste artigo o imóvel doado retornará de pleno direito ao patrimônio público municipal.

Art. 2º A donatária não poderá alienar ou transferir os direitos sobre o imóvel objeto da presente doação a terceiro, seja a que título for, ou fazer uso para fim diverso do especificado na presente lei, sob pena de reversão do imóvel ao município.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir o respectivo título definitivo do imóvel doado, que conterá cláusula de inalienabilidade, nos termos da presente Lei.

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 09 de novembro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 064/ 2017.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Temos a satisfação de enviar a esta Digna Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para doação de bem imóvel dominical, situado em área urbana, em favor da Associação Cultural e Beneficente de Parauapebas-ASCUBEP, para implantação da sede da associação e implementação das finalidades estatutárias que compreendem projetos de caráter social.

Para melhores esclarecimentos de Vossas Excelências passamos à análise dos fundamentos do presente projeto. Consoante tradicional classificação doutrinária, os bens públicos são de três espécies, agrupados consoante a sua destinação. Neste sentido, segundo o art. 99 do Código Civil/2003:

“São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - Os bens de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive, os de suas autarquias.

III – Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo Único: Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes à pessoas jurídicas de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.” [grifamos].

Os bens de uso especial são aqueles que se destinam à execução dos fins da Administração Pública, constituindo, portanto, o patrimônio administrativo, motivo pelo qual são indisponíveis.

Os bens de uso comum são, no dizer de Petrônio Braz¹, bens públicos por excelência, destinam-se ao uso e gozo indiscriminado de todos os cidadãos. Por serem *ut universi*, a utilização pelo povo dos bens públicos de uso comum, independem de autorização ou outorga estatal. A exemplo dos bens públicos de uso especial, não estão indisponíveis, i. e., não podem ser alienados, não sendo, portanto, suscetíveis de valoração patrimonial por terem afetação pública.

Já os bens dominicais, integram o patrimônio livre do Poder Público, sendo, portanto, disponíveis, motivo pelo qual podem ser utilizados para qualquer fim público ou mesmo alienados, com autorização definida em lei.

A alienação é todo ato jurídico pelo qual transfere-se o domínio de um bem. A possibilidade de alienação de bens públicos está prevista nos artigos 100 e 101 do Código Civil *verbis*:

“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”

A Lei de Licitação, por sua vez estabelece as seguintes regras para a doação de bem pertencente à administração pública:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

¹ BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição: Doutrina, prática e legislação. SP: Mizuno. 6.^a ed. rev. e atual.pg. 556.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

.....
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

Originalmente, portanto, a lei de Licitações estabeleceu quatro pré-condições para a alienação de bens municipais: a) existência de interesse público justificado; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa e d) licitação modalidade concorrência. No que tange à doação, a licitação somente seria dispensada quando o destinatário fosse órgão ou entidade da administração pública.

Todavia, apreciando a ADI nº 927-3/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"Interpretação conforme dada ao art. 17,I,"b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17,I, "c" e § 1º do art. 17."

No voto, o então Ministro Carlos Veloso escreveu sobre o art. 17, I, "b" da lei 8.666/93:

"Parece evidente que há, aí, manifesta extração da competência constitucional da União, a qual, note-se, não tem "direito de vida e morte" sobre as entidades locais. Não foi isto que quis a Constituição ao instituir a Federação nem é esta a competência legislativa que lhe deu o inciso XXVII do art. 22 da carta a referir "normas gerais de licitação e contratação(...) para a administração pública". Legislar sobre normas gerais significa dispor " com generalidade" (= sem detalhamento estabelecendo os parâmetros, a "moldura" dentro dos quais as normas locais específicas, e com detalhamento, deverão se acomodar, o que, à evidência, supondo a existência de normas não-gerais, específicas, até mesmo briga com a ideia de simplesmente ... vedar." (...)

Empresto, pois, interpretação conforme a Constituição ao citado dispositivo - art. 17, I,b : a expressão – "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo" –



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

somente tem aplicação no âmbito do governo federal, vale dizer, no âmbito da União Federal.

Portanto fica assim claro que a chamada “doação pura”, ou seja, aquela sobre a qual não existe encargo, poderá ser feita mediante a dispensa de licitação, desde que devidamente justificado o interesse público.

É comum a Administração proceder a doações para incentivar a urbanização, a realização de construções ou ainda para o desenvolvimento de atividades particulares, dependendo, *in casu*, de lei autorizativa.

As doações perpetradas pelo Poder Público, podem ser com ou sem encargos, dependendo da lei autorizadora, sendo que no último caso, é imprescindível a cláusula de reversão para a eventualidade do descumprimento do encargo.

Tem amparo jurídico a iniciativa do Projeto de lei em questão. Neste sentido, o art. 8º da Lei Municipal n.º 031/89 preleciona:

Art. 8.º Não serão permitidas doações, senão a entidades “sem fins lucrativos”, reconhecidas estas como utilidade pública para o Município ou organismo diretamente ligados ao Serviço Público federal, Estadual ou Municipal, ou a empresas cuja atividade, a Juízo do Poder Executivo Municipal, “sejam consideradas de alto interesse econômico-social para a Municipalidade”.

A Constituição Federal reconhece a educação, o esporte, o lazer, a infância, a assistência aos desamparados como direitos dos cidadãos brasileiros, que passam a constituir um dever do Estado em promover meios através dos quais tais direitos possam ser efetivamente gozados.

A Associação Cultural e Beneficente de Parauapebas-ASCUBEP tem ocupado lugar de destaque na promoção e no fortalecimento e ações educativas voltada às crianças, adolescentes, adultos e idosos, por meio de programas socioeducativos e assistenciais, visando a qualidade de vida desses indivíduos demonstrando a grande relevância do trabalho prestado ao povo de Parauapebas.

Nesse sentido a doação para a Associação Cultural e Beneficente de Parauapebas-ASCUBEP, do bem imóvel localizado em área reservada para equipamentos públicos, trará grandes benefícios à comunidade porque seus integrantes poderão cumprir suas atribuições de forma mais eficaz para os objetivos que lhes são próprios.

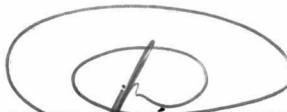




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o projeto aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa com a máxima urgência, de acordo com o art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Parauapebas.

Parauapebas, 09 de novembro de 2017.


DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

